



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.724452/2017-24
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-006.090 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GIRASSOL AGRICOLA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2015

LANÇAMENTO. NULIDADE. OBSCURIDADE DO LANÇAMENTO. PREJUÍZO À DEFESA. CERCEAMENTO.

É nulo o lançamento eivado de obscuridade por acarretar prejuízo ao exercício do direito de defesa. Os elementos que compõem o lançamento, como os autos de infração e o relatório fiscal, devem ser coerentes e harmônicos, de forma de evidenciarem com exatidão a matéria lançada e seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício da contribuição devida ao Senar, Gilrat e contribuição previdenciária própria das agroindústrias, apuradas no período de : 01/07/2013 a 31/12/2015.

O autuado apresentou impugnação em que alegou, em síntese:

1) seu enquadramento como pessoa jurídica que exerce a atividade rural e não como agroindústria, porquanto não efetua a transformação da produção própria ou adquirida de terceiros;

2) que a autoridade lançadora não levou em conta as operações de devoluções de mercadorias, remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros e faturamento de venda para entrega futura;

3) foram indevidamente incluídas, na base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A da Lei n.º 8.212, de 1991, os valores retidos e recolhidos a título de Funrural, Gilrat e Senar com base no art. 25 da mesma lei;

4) que não foram efetuados os recolhimentos da contribuições ao Funrural e Gilrat dos produtores albergados por decisões e/ou depósitos judiciais, embora tenha havido o correto recolhimento da contribuição ao Senar;

5) o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%.

A impugnação foi considerada improcedente e, de ofício, foi declarada a nulidade do lançamento pela existência de vícios formais.

Foi interposto recurso de ofício em face do valor desonerado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Conheço do recurso de ofício por estarem presentes os necessários pressupostos.

O colegiado *a quo* entendeu por bem anular o lançamento, por vício formal, em face dos seguintes fundamentos:

No caso em análise, a leitura do Relatório Fiscal e dos Relatórios do Auto de Infração conduz à constatação da existência de contradições e imprecisões na descrição do conjunto de circunstâncias fáticas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária (motivo e motivação), assim como, por derivação, das normas legais pertinentes.

De fato, como bem apontado no acórdão recorrido, a autoridade lançadora referiu-se, no Relatório Fiscal, às contribuições incidentes sobre aquisições de produtores pessoas físicas (Funrural), devidas por substituição tributária, fundadas nos art. 25 e 30, inc. II, da Lei n.º 8.212, de 1991. Porém, os autos de infração indicam as contribuições devidas por agroindústrias, sustentadas pelo art. 22-A da mesma lei, calculadas com base nas notas fiscais de saída.

Ademais, a autoridade lançadora não juntou o contrato social da empresa, ou mesmo as informações constantes do CNPJ, para que se verificasse seu enquadramento como agroindústria, uma vez que o recorrente sustenta não exercer qualquer atividade industrial.

A justificativa do lançamento ficou, para dizer o menos, obscura, o que prejudicou o exercício da defesa, pois a impugnação tratou de contestar elementos que nem fizeram parte dos autos de infração, como a questão das retenções da contribuição incidente na aquisição da produção rural de produtores pessoas físicas (Funrural).

Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Entende-se, também, que haveria a necessidade de averiguar a possibilidade de que o sujeito passivo tenha emitido notas fiscais para mais de uma atividade empresarial, ao comercializar a produção própria sem beneficiamento, cuja atividade deveria ser enquadrada no código FPAS 7443 – Pessoa Jurídica – Comercialização da Produção Rural, bem como comercializar produção própria e/ou adquirida de terceiros submetidas a processo de industrialização, cuja atividade deveria ser, tal como foi, classificada no código FPAS 7444 – Agroindústria – Comercialização da Produção Rural. A inocorrência deste tipo de triagem impacta diretamente no cálculo do crédito constituído, bem como macula a fundamentação legal do presente Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Pelo exposto, considerada a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos acima expostos; a desconformidade com o artigo 37 da Lei nº 8212/91, e ainda, o artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, estando inviabilizado o regular prosseguimento da presente Autuação, não revestida das formalidades legais, e prejudicada qualquer tentativa de saneamento, deverá ser decretada, de ofício, a sua nulidade.

Nos termos do art. 59 da Decreto nº 70.235/1972 e forte no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, decide-se por declarar a nulidade do lançamento em questão, face existência dos vícios insanáveis de natureza formal quando de sua lavratura, ressalvando a possibilidade de constituir-se o crédito tributário na boa e devida forma, dentro do prazo decadencial.

Os elementos que compõem o lançamento, como os autos de infração e o relatório fiscal, devem ser coerentes e harmônicos, de forma de evidenciarem com exatidão a matéria lançada e seus fundamentos e, assim, propiciar o pleno exercício do direito de defesa.

Entendo, pois, que o lançamento está irremediavelmente maculado e foi corretamente anulado, pela instância *a quo*, por vício formal, cabendo ao Fisco a possibilidade de novo lançamento, observado o prazo decadencial. Portanto, nego provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida.

Conclusão

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

